



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0554/2024

**“Dispõe sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado.”**

Procedência: Governo do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Camilo Martins

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

**Relator (CDC):** Deputado Sérgio Guimarães

**Relator (CMADS):** Deputado Marquito

## I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Defesa Civil e Desastres Naturais (CDC); e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), exarado conjuntamente conforme acordado, referente ao Projeto de Lei nº 0554/2024, de iniciativa do Governador do Estado, que dispõe sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado, com o objetivo de prevenir e mitigar os efeitos de acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais e executar medidas de respostas emergenciais.

Da Justificação do Projeto de Lei, estabelecida na forma da Exposição de Motivos nº 5/2024, da lavra do Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, do Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde e da Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, extrai-se, em suma, o que segue:

[...]

O Estado de Santa Catarina vem enfrentando um alto índice de vulnerabilidade a desastres naturais, com impactos recorrentes em diversos setores.

[...]

Estudos indicam que as mudanças climáticas podem agravar esses riscos, exigindo uma abordagem mais proativa e preventiva.

[...]

A frequência e a intensidade desses eventos têm aumentado, gerando graves consequências para a população, o meio ambiente, a economia e a infraestrutura pública e privada.

Diante dessa realidade, surge a necessidade de desenvolver ações que promovam a preparação, a mitigação e principalmente a resposta eficaz a desastres, visando construir um estado mais seguro e capaz de enfrentar esses desafios, reforçando a resiliência das comunidades e das estruturas críticas.

A proposta legislativa visa estabelecer diretrizes claras e céleres para a execução de serviços de limpeza, desassoreamento e dragagem de rios, com o objetivo de prevenir e mitigar os efeitos desses eventos adversos.  
[...]

É o relatório do essencial.

## **II – VOTO CONJUNTO**

Compete às Comissões retromencionadas o exame do Projeto de Lei em pauta, de forma conjunta, conforme consensuado, quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** aspectos financeiros e orçamentários e compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.

## II. 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da análise do Projeto de Lei, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao Colegiado, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, anota-se que o Projeto de Lei:

- A. tem iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, como autoridade competente para iniciar o processo legislativo [1], na forma e nos casos previstos na Constituição;
- A. vem veiculado por meio da proposição legislativa adequada à espécie e está formalizado como Projeto de Lei ordinária, visto que a matéria disciplinada não é reservada à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e
- A. contém pedido para tramitar em regime de urgência, em face da relevância e premência da matéria, com fundamento no art. 53 da Constituição Estadual.

No tocante à legalidade e juridicidade do Projeto de Lei, não se vislumbra óbices à continuidade da sua tramitação, tendo em vista que a matéria está em consonância com a legislação vigente, inclusive com as normas ambientais, notadamente o Código Estadual do Meio Ambiente e o Código Florestal Brasileiro.

Por fim, no que tange ao conteúdo da matéria, tem-se que os estados possuem competência comum para legislar sobre matérias relacionadas ao meio ambiente, especialmente “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, conforme art. 23, IX, da Constituição Federal. Isso, porque os dispositivos do Projeto de Lei demonstram atenção e cuidado com o meio ambiente quando da execução dos serviços de limpeza, desassoreamento e dragagem, e, de outro modo, prevê o aproveitamento econômico do material retirado, com a devida regularização da jazida mineral em favor do Estado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0554/2024.

## II. 2- VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nesse passo, constata-se que o Projeto de Lei não cria despesas públicas, conforme informam, nos autos:

- A. a Consultoria Executiva da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil nº 37-SDC-COEXE-2024 - SGP-e: SDC 910/2024, afirmando que: “Não haverá qualquer tipo de criação de despesas ou impactos financeiros e orçamentários adicionais.”
- A. a Procuradoria-Geral do Estado - Consultoria Jurídica - NUAJ - PARECER Nº 403/2024-PGE-NUAJ-DC, opinando que a “modificação proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro, o que afasta a necessidade de certificação técnica na situação”.
- A. o Secretário de Estado da Administração - Ofício Nº 311/2024/SEA/GABS, informando que “a equipe técnica desta Pasta concluiu que trata de ações de melhoramento fluvial, envolvendo questões de engenharia e meio ambiente, “não abrangendo de modo específico questões relativas à folha de pagamento ou à gestão de pessoas, conforme manifestação de págs. 25/26, razão pela qual não há de ser falar em impacto financeiro nas despesas com pessoal”.

De fato, os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei demonstram que a execução dos serviços referentes à realização das obras ou ações de proteção e defesa civil não vão gerar despesas públicas para o Estado, uma vez que a forma de pagamento será estabelecida em contrato, mediante compensação pelo uso do material retirado dos leitos dos rios e afins. No caso de o material retirado exceder o valor contratado, o excedente deverá ser destinado exclusivamente a obras e ações de interesse da proteção e defesa civil.

Com efeito, verifica-se que o Projeto de Lei não viola disposições da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e, dessa forma, não afeta a compatibilidade e adequação com as normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0554/2024**.

---

[1] “Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em  
17/12/2024, às 13:49.

---